



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISLÂNDIA

CNPJ 03.621.176/0001-59 - ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO Nº 11 de 2023

REQUERER INFORMAÇÕES DO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUISLÂNDIA.

Excelentíssimo Senhora Presidenta da Câmara Municipal de Luislândia,

Requeiro a Vossa Ex.^a, que seja solicitado ao Prefeito Municipal, informações sobre o pagamento do 13º e férias aos servidores contratados.

JUSTIFICATIVA

Essa é uma cobrança já feita por essa casa. A costumeira contratação de servidores públicos temporários é autorizada pela Constituição Federal, no Art. 37, inciso IX (Nono), que concede ao Poder Público a realização de contratação de servidores temporários para atender demandas de excepcional interesse público.

A Constituição Federal e Estadual não estipulam diferenciação entre servidores temporários, comissionados ou não e ocupantes de cargo definitivo no que concerne aos direitos sociais. Direitos previstos no art. 39, §3º, da Constituição Federal que devem ser estendidos aos temporários, O art. 39, § 3º, da Constituição Federal estendeu a todos os funcionários públicos, independentemente do cargo ocupado e do regime de contratação, o direito ao décimo terceiro salário **com base na remuneração integral** e às férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. As verbas salariais referentes ao décimo terceiro salário e às férias, acrescidas do respectivo adicional, são direitos sociais assegurados pela Constituição Federal a todo trabalhador, seja ele urbano ou rural, temporário ou efetivo. Assim, os servidores contratados pela Administração Pública com base no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal (contrato temporário) possuem o direito ao recebimento das referidas verbas salariais, conforme art. 7º, VIII e XVII, e art. 39, § 3º da Lei Maior.

Solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente requerimento.

Câmara Municipal de Luislândia, 13 de Fevereiro de 2023



Leonardo Antunes Pereira
Vereador

APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO
EM 13 DE Fevereiro DE 2023
PRESIDENTE

APROVADO

EM 13 de Fevereiro 2023

Email / luislandiacamara@gmail.com / CEP: 39.336-000 -
Rua José Gonçalves Parriz, 100 - Centro - Luislândia - MG

PRESIDENTE



CAMARA MUNICIPAL DE LUISLÂNDIA

CNPJ 03.621.176-0001/59 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Minuta de Projeto de Indicação

Autoriza ao Executivo o pagamento de 13º e férias aos servidores contratados.

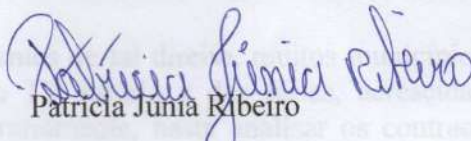
Art. 1º Fica assegurado aos contratados nos termos desta lei:

I- O décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

II- O pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.

Art. 2º - As despesas resultantes desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Patrícia Junia Ribeiro
Vereadora



CAMARA MUNICIPAL DE LUISLÂNDIA

CNPJ 03.621.176-0001/59 - ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO Nº 11 de 2023

Justificativa

A costumeira contratação de servidores públicos temporários é autorizada pela Constituição Federal, no Art. 37, inciso IX, que concede ao Poder Público a realização de contratação de servidores temporários para atender demandas de excepcional interesse público.


Importante apontar que relacionou como exceção a situação na qual um servidor contratado pela Administração Pública poderá a perceber férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário quando houver expressa previsão na lei ou contrato do ente público contratante.

Logo, sempre que a lei de determinado ente prever expressamente o direito a concessão de férias e 13º salário, tais verbas salariais serão devidas em benefício do servidor.

A Constituição Federal e Estadual que não estipulam diferenciação entre servidores temporários, comissionados ou não e ocupantes de cargo definitivo no que concerne aos direitos sociais. Direitos previstos no art. 39, §3º, CF que devem ser estendidos aos temporários, O art. 39, § 3º, da Constituição Federal estendeu a todos os funcionários públicos, independentemente do cargo ocupado e do regime de contratação, o direito ao décimo terceiro salário **com base na remuneração integral** e às férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. As verbas salariais referentes ao décimo terceiro salário e às férias, acrescidas do respectivo adicional, são direitos sociais assegurados pela Constituição Federal a todo trabalhador, seja ele urbano ou rural, temporário ou efetivo. Assim, os servidores contratados pela Administração Pública com base no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal (contrato temporário) possuem o direito ao recebimento das referidas verbas salariais, conforme art. 7º, VIII e XVII, e art. 39, § 3º da Lei Maior.

Ocorre que, mesmo cientes de tal direito, muitos municípios costumeiramente, não efetuam o pagamento do 13º salário e das férias, acrescidas de 1/3, aos seus servidores contratados temporariamente, basta analisar os contracheques mensais ou fichas financeiras para constatar a ofensa ao direito constitucional desses profissionais. Qualquer justificativa no sentido de amparar tal conduta da Administração Pública além de ser inconstitucional é imoral, e caracteriza nítida má-fé, uma vez que visa iludir os servidores públicos quanto a direitos que lhes são básicos, independentemente de serem servidores efetivos ou temporários, pois antes de tudo são trabalhadores.

Por ser matéria de iniciativa exclusiva INDICO ao Chefe do Executivo através da presente minuta por entender ser de suma importância e imperativo de justiça com o servidor.


Patrícia Junia Ribeiro
Vereadora